SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239173 - MG (2026/0207504-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FEMINICÍDIO. DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 313, III, DO CPP. IRRELEVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO. REINCIDÊNCIA. ACUSADO EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. PENA MÁXIMA INFERIOR A 4 ANOS. ART. 313, I, DO CPP. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DOLOSO. ART. 313, III, DO CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por coação no curso do processo, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo impugna especificamente a fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como da reserva da análise de autenticidade e de cadeia de custódia à instrução, à luz da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade da preventiva à luz do art. 313 do CPP; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes diante do

Documento eletrônico VDA60106510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 76d71f66-4316-4624-90a1-ce059e5ec45a

risco à instrução e do livramento condicional em curso; e (iv) saber se a prisão preventiva é desproporcional frente à pena em abstrato do delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP) conexo ao crime de tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo não enfrentam especificamente a fundamentação concreta adotada para a prisão preventiva, bem como o fundamento de inadequação da via estreita para discussão de autenticidade e de cadeia de custódia, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A decisão agravada descreveu ambiente de grave intimidação à ofendida, influindo negativamente na instrução processual, além verificar a condição de reincidência do agravante.

5. No caso dos autos, as instâncias de origem remeteram-se a elementos formalmente registrados, notadamente quanto a mensagens de áudio, com conteúdo intimidatório, enviados pelo acusado, proferindo ameaças endereçadas à vítima em sequência à prisão do corréu (irmão do agravante) investigado por tentativa de feminicídio, com o intuito específico de forçá-la a alterar sua versão sobre os fatos, de maneira a frustrar a persecução penal.

6. O livramento condicional em curso pelo agravante, somado ao risco de reiteração e à forma telemática da coação, evidencia a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a integridade da vítima e a conveniência da instrução, não se aplicando, à espécie, o princípio da subsidiariedade do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

7. A alegação de desproporcionalidade fundada na pena em abstrato do art. 344 do Código Penal não prospera, pois o agravante registra condenação anterior por crime doloso, aplicando-se a previsão do art. 313, II, do Código de Processo Penal; além do não afasta a cautelaridade da medida, vez que a hipótese é de crime conexo à delito doloso de competência do Tribunal do Júri (feminicídio). Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 76d71f66-4316-4624-90a1-ce059e5ec45a

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 76d71f66-4316-4624-90a1-ce059e5ec45a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239173 - MG (2026/0207504-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FEMINICÍDIO. DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 313, III, DO CPP. IRRELEVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO. REINCIDÊNCIA. ACUSADO EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. PENA MÁXIMA INFERIOR A 4 ANOS. ART. 313, I, DO CPP. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DOLOSO. ART. 313, III, DO CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por coação no curso do processo, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo impugna especificamente a fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como da reserva da análise de autenticidade e de cadeia de custódia à instrução, à luz da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade da preventiva à luz do art. 313 do CPP; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes diante do

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

risco à instrução e do livramento condicional em curso; e (iv) saber se a prisão preventiva é desproporcional frente à pena em abstrato do delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP) conexo ao crime de tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo não enfrentam especificamente a fundamentação concreta adotada para a prisão preventiva, bem como o fundamento de inadequação da via estreita para discussão de autenticidade e de cadeia de custódia, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A decisão agravada descreveu ambiente de grave intimidação à ofendida, influindo negativamente na instrução processual, além verificar a condição de reincidência do agravante.

5. No caso dos autos, as instâncias de origem remeteram-se a elementos formalmente registrados, notadamente quanto a mensagens de áudio, com conteúdo intimidatório, enviados pelo acusado, proferindo ameaças endereçadas à vítima em sequência à prisão do corréu (irmão do agravante) investigado por tentativa de feminicídio, com o intuito específico de forçá-la a alterar sua versão sobre os fatos, de maneira a frustrar a persecução penal.

6. O livramento condicional em curso pelo agravante, somado ao risco de reiteração e à forma telemática da coação, evidencia a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a integridade da vítima e a conveniência da instrução, não se aplicando, à espécie, o princípio da subsidiariedade do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

7. A alegação de desproporcionalidade fundada na pena em abstrato do art. 344 do Código Penal não prospera, pois o agravante registra condenação anterior por crime doloso, aplicando-se a previsão do art. 313, II, do Código de Processo Penal; além do não afasta a cautelaridade da medida, vez que a hipótese é de crime conexo à delito doloso de competência do Tribunal do Júri (feminicídio). Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* em que almejava a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 709-723).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, no contexto de investigação e ação penal relacionadas a tentativa de feminicídio atribuída ao irmão do recorrente.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 26/03/2026, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 338/340). Em 02/04/2026, foi indeferido pedido de liberdade provisória pelo Juízo plantonista (fls. 422/423).

Oferecida a denúncia, a inicial acusatória foi recebida por decisão datada de 16/04/2026 (fl. 644).

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão mantido pela decisão monocrática contra a qual se insurge o presente recurso.

Em suas razões, o agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta e atual para a manutenção da prisão, afirmando que não há notícia de reiteração delitiva, tentativa de contato com a vítima, descumprimento de ordem judicial ou qualquer comportamento capaz de comprometer a instrução, de modo que a decisão teria convertido a imputação em fundamento cautelar.

Argumenta, ainda, a indevida aplicação do art. 313, III, do Código de Processo Penal, por não responder a crime praticado no âmbito de relação doméstica, familiar ou afetiva com a vítima, asseverando que a ampliação da hipótese legal para alcançar terceiro configuraria interpretação extensiva em prejuízo da liberdade.

Aponta que a custódia se apoia em arquivos digitais não submetidos à perícia oficial, sem validação prévia de autenticidade, integridade e cadeia de custódia, o que revelaria contradição lógica na utilização de tais elementos como suporte decisivo da medida extrema antes da instrução.

Ressalta a ausência de contemporaneidade da medida, afirmando que a proximidade cronológica entre os fatos e o decreto prisional não substitui a demonstração de perigo atual decorrente da liberdade do agravante, exigindo renovação permanente da necessidade da prisão ao longo do tempo.

Aduz que a reincidência seria elemento meramente acessório, não autônomo, e não poderia substituir a demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Afirma, ademais, que foram afastadas genericamente as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sem justificar a insuficiência de monitoramento eletrônico, proibição de contato e aproximação com a vítima e comparecimento periódico em juízo, e enfatiza a desproporcionalidade da prisão processual diante da pena máxima de 4 (quatro) anos do delito imputado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

Por fim, manifesta o interesse para sustentação oral em sessão de julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do agravo regimental.

De início, no que tange à impugnação dirigida aos fundamentos que reconhecem a existência de elementos concretos do perigo à ordem pública e à instrução o agravo não merece conhecimento por deficiência argumentativa.

A decisão agravada assentou, de forma específica que os dados constantes dos autos, notadamente com relação i) às ameaças proferidas à ofendida por meio de áudios enviados pelo agravante logo após a prisão do seu irmão investigado por tentativa de feminicídio, em tese, praticado contra a mesma vítima, com intuito de que esta alterasse o teor do seu depoimento; e ii) a vulnerabilidade da ofendida evidenciam risco atual e concreto ao desenvolvimento da colheita probatória.

Confiram-se (fls. 712-714, grifamos):

> *No caso em exame, conforme extraído dos trechos acima, o aresto combatido evidencia, com base em elementos concretos extraídos do decreto exarado no primeiro grau, a existência de risco atual e de periculosidade que a liberdade do recorrente representa em relação à vítima,* ***mencionando especificamente que a coação teria sido praticada por meio de mensagens de áudio enviadas à vítima, juntadas formalmente ao procedimento policial; circunstâncias cuja resolução adotada nas instâncias ordinárias mostram-se alinhadas ao tratamento conferido à hipótese por este Sodalício*** *(RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022; RHC n. 149.255/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.).*
>
> *Logo, tais circunstâncias autorizam a medida extrema para* ***a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e a proteção da integridade física e psicológica da vítima, mormente no contexto de violência doméstica, em que a tutela cautelar possui natureza preventiva especial****.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do*

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

recorrente, acusado de descumprir medida protetiva e tentativa de homicídio qualificado no contexto da Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva foi decretada após o recorrente, supostamente, ter colidido propositalmente seu veículo contra a motocicleta da vítima, sua ex-companheira, em descumprimento de medida protetiva.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na existência de "periculum libertatis" e "fumus comissi delicti", ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes. 4. Outra questão em discussão é a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de contemporaneidade do risco que justificaria a manutenção da prisão preventiva.
III. Razões de decidir
5. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade dos atos e pela necessidade de interromper atividades criminosas, evidenciando o "periculum libertatis".6. A jurisprudência desta Corte considera que os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade dos fatos, não havendo excesso de prazo injustificado. 7. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.
IV. Dispositivo
8. Recurso desprovido.
(RHC n. 201.236/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

4. No caso, a segregação cautelar foi decretada e mantida pelo Tribunal de origem em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, visto que descumpriu medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, indo até a casa dela, ingressando na residência e passando a ameaçá-la de morte. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental desprovido. Recomendação de reexame da efetiva necessidade da prisão preventiva.
(AgRg no HC n. 766.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

O agravante, contudo, limita-se a reproduzir a tese geral de ausência de fatos contemporâneos e individualizados, sem enfrentar diretamente essa *ratio decidendi*, nem demonstrar, com base em elementos do caso, que os áudios não têm o conteúdo intimidatório apontado ou que a vulnerabilidade e a fase processual não impactam a instrução.

Logo, inexistindo diálogo específico com o fundamento central da decisão monocrática, incide a orientação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o conhecimento do agravo neste ponto.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.
2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
III. Razões de decidir
4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.
(AgRg no HC n. 1029971/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025)

Quanto à insurgência relativa à utilização dos áudios como suporte da medida cautelar, sob o argumento de que não se submeteram ainda a perícia e não estaria preservada a cadeia de custódia, igualmente não há como conhecer do agravo por deficiência de impugnação específica.

A decisão agravada consignou que a discussão técnico-probatória acerca de autenticidade e cadeia de custódia é matéria reservada à instrução processual, por demandar dilação probatória; registrou, ademais, que houve juntada formal dos arquivos e ausência de demonstração de prejuízo concreto, razão pela qual não caberia, na via estreita do *habeas corpus*, esvaziar seu valor indiciário para fins cautelares.

Segue a referida fundamentação (fls. 714-719, grifos originais):

De seu turno, a defesa sustenta a fragilidade probatória dos arquivos de áudio obtidos via aplicativo de mensagens, apontando serem desprovidos de garantia de autenticidade, integridade e cadeia de custódia.
No entanto, não lhe assiste razão.
Conforme ressaltado e mencionado pela Corte estadual (fls. 679 - grifamos),

> *[a] arguição de invalidade da prova digital por ausência de perícia e de cadeia de custódia não se sustenta na via eleita.* ***Trata-se de matéria que demanda exame aprofundado do acervo probatório, incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, em que não se admite dilação probatória****.*
>
> *Acrescente-se que os arquivos de áudio foram* ***formalmente juntados ao procedimento policial por meio de termos lavrados na Delegacia de Polícia Civil****, o que, ao menos em exame preliminar, não revela irregularidade apta a contaminar toda a base probatória que sustenta a custódia. A nulidade da prova, ademais, é* ***matéria afeta ao juízo de conhecimento da causa****, não ao remédio constitucional em exame.*

O teor dos trechos supratranscritos revela plena aderência aos parâmetros jurisprudenciais desta Casa, os quais orientam-se no sentido de que a questão aduzida, em exame de cognição próprio de habeas corpus, não evidencia nulidade a se ver afastada por meras alegações genéricas em sentido contrário.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

Este Tribunal Superior perfilha o entendimento de que a pretensão de nulidade de provas que, em momento oportuno, poderão ser contraditadas em sede de instrução criminal, não demonstra a existência de nulidade do ato, além de pressupor o reexame do acervo fático-probatório reunido nas instâncias precedentes, o que não se coaduna com a estreita via de cognição em sede de recurso ordinário em habeas corpus (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021) (AgRg no HC n. 1.007.727/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 05/09/2025).

Outrossim, o superveniente recebimento da denúncia - cuja justa causa foi lastreada, inclusive, no conteúdo dos aludidos arquivos e nos relatos da vítima -, conquanto não possua o condão de sanar eventual irregularidade pré-processual, afasta a arguição de prejuízo ao direito de defesa do acusado.

Isso porque, na atual fase embrionária da persecução penal, tais elementos sequer funcionam como prova em sentido estrito para a formação da futura convicção a ser alcançada pelo Juízo de conhecimento somente após encerrada a fase de instrução - a qual sequer teve início.

Acrescente-se, ainda, que tampouco se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar, concreta e inequivocamente, o efetivo prejuízo ao recorrente capaz de tornar o ato nulo absolutamente, limitando-se a invocar abstratamente a observância de princípios fundamentais; o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, encontra óbice no princípio pás de nullité sans grief (AgRg no HC n. 784.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Nesse sentido, cito recentíssimo acórdão da Colenda Sexta Turma, de minha relatoria, proferido no AgRg no RHC n. 225.238/RJ, julgado em 06 de março de 2026 (DJe de 10/03/2026):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXAME TÉCNICO RESERVADO À FASE DE INSTRUÇÃO****. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. .* ***AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *REITERAÇÃO DOS TERMOS APRECIADOS E NÃO ACOLHIDOS MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o ***trancamento da ação penal*** *quanto ao delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida e nulidade da denúncia por erro material*

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

e, subsidiariamente, o desentranhamento de mídias digitais por suposta quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão de alegada atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida.

3. A questão também envolve a alegação de nulidade da denúncia por erro material e a validade das mídias digitais que instruem a denúncia, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é via adequada para reexame de conjunto fático-probatório, sendo inviável acolher a tese defensiva de atipicidade por descumprimento anterior à intimação válida, pois tal análise demanda dilação probatória.

5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha conhecimento das medidas protetivas, sendo necessário reexame de provas para acolher a tese defensiva de atipicidade, providência inadmissível na via eleita.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos determinados e permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo inépcia ou nulidade por erro material relativo à data do crime.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia das mídias digitais não foi acompanhada de demonstração concreta de máculas ou irregularidades nos procedimentos de colheita e conservação das provas, sendo matéria a ser analisada na instrução criminal.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria ou materialidade, o que não se verifica na hipótese.

9. A decisão recorrida não apresenta flagrante ilegalidade, constrangimento ou nulidade processual evidente, sendo necessária a instrução para análise das alegações defensivas.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (grifamos)

De fato, a mera alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de demonstração concreta das máculas, revela-se abstrata e, portanto, insuscetível de apreciação nesta Instância Superior, sobretudo na prematura fase processual em comento; porquanto o exame da regularidade de tais elementos exige, inevitavelmente, análise técnica e confrontação de provas, o que escapa aos limites cognitivos do recurso ordinário em habeas corpus.

Portanto, in casu, eventual discussão sobre a validade, autenticidade, integridade ou autoria dos aludidos arquivos digitais deve ter a respectiva apreciação reservada à fase regular de instrução processual, sob o crivo do contraditório.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (I) ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECORRENTE IDENTIFICADO POR CORRÉU QUE JÁ O CONHECIA E FAZIA TRANSAÇÕES COMERCIAIS ILEGAIS COM ELE. II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE LOGRA APONTAR A EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PELOS INVESTIGADOS E A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO CONLUIO E DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO; (III) ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEBATE INSUFICIENTE PELO TRIBUNAL E INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. ANÁLISE QUE CABE AO MAGISTRADO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio da via eleita é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Não há falar em nulidade por inobservância do procedimento afeto ao reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) quando evidenciado nos autos que o corréu que indicou o recorrente como negociador da carga subtraída já o conhecia de outras transações comerciais e ostentava em seu celular o contato telefônico dele. Precedente.

3. Inexiste coação ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar, pois o Magistrado singular, ao autorizar a medida, referiu-se à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de mencionar a fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.

4. Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento. Tal circunstância obsta a análise, no presente momento e na via eleita do recurso em habeas corpus, do caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

Ademais, sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau a respeito da utilização, ou não, dos elementos de investigação.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

(RHC n. 182.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. INCURSÃO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "[A] jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero."
(AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).
2. In casu, dentro do contexto descrito nos autos, afastar a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de se analisar as peculiaridades do caso concreto acerca da efetiva demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, numa perspectiva de gênero, implica revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
3. A jurisprudência desta Corte entende que "a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica." (AgRg no HC n. 549.821/ MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal: "é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação." (STF, RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011).
4. Hipótese em que ***o Tribunal de Justiça registrou que não há nos autos nada que revele a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente****.*
5. ***Se as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente, o reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita****.*
6. Não verificada a existência de nenhuma ilegalidade em razão da abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca da

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

resposta à acusação, haja vista que foram suscitadas preliminares pela defesa, as quais deveriam ser objeto de manifestação por parte da acusação, inclusive em respeito ao contraditório, princípio que deve ser observado em relação a ambas as partes.
7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[i]nexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, [...], tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie." (RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.867/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifamos)

O agravante, porém, apenas reafirma a necessidade de perícia e a suposta fragilidade da prova, sem infirmar o núcleo decisório de inadequação da via, nem apontar prejuízo específico correlato à decretação da preventiva.

Não houve, repita-se, qualquer insurgência específica da defesa com relação à *ratio decidendi* acima delineada e, em virtude disso, está fora do escopo atribuído ao agravo regimental.

Logo, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas desde o *habeas corpus* originário, as quais foram devidamente apreciadas e não acolhidas pela decisão monocrática agravada, sem infirmar, de modo específico, os respectivos fundamentos; o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.
2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.
5. A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.070.258/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 15 de abril de 2026, DJe de 24/04/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).
2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.
3. Agravo não provido.
(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

No tocante à admissibilidade da preventiva à luz do art. 313, III, do Código de Processo Penal, a insurgência não prospera.

Por sua vez, a Defesa veicula a tese segundo a qual não houve, por parte do agravante, nenhum ato de violência doméstica contra a ofendida, mas sim por terceira pessoa, e destaca não ter o recorrente descumprido qualquer medida protetiva de urgência;

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

o que afastaria a aplicabilidade do aludido dispositivo para fins de subsidiar a manutenção do decreto prisional.

A monocrática impugnada, embora haja feito menção à proteção da ofendida aludindo à existência de prévio contexto de violência doméstica, não foi essa a *ratio* ali consignada.

Vale dizer, os fundamentos determinantes partiram de quadro fático objetivamente delineado: referência pelas instâncias precedentes a áudios de conteúdo intimidatório enviados pelo acusado, proferindo ameaças endereçadas à ofendida em sequência à prisão do corréu, irmão do agravante investigado por tentativa de feminicídio, com o intuito específico de forçá-la a alterar sua versão sobre os fatos, de maneira a frustrar a persecução penal.

Transcrevo os respectivos termos (fls. 711-713, grifos originais):

> *Consoante relatado, os autos informam que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada em **26/03/2026**, ao fundamento da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base em áudios de aplicativo de mensagens, termo de declaração da vítima e relatórios policiais. Em **02/04/2026**, foi indeferido o seu pedido de liberdade provisória pelo Juízo plantonista, com destaque para a reincidência delituosa e livramento condicional em curso, bem como na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por risco de reiteração criminosa.*
> *Oferecida a denúncia pelo Parquet estadual, a inicial acusatória foi recebida, imputando ao acusado a suposta prática do crime previsto no art. 344, caput, do Código Penal, c/c o art. 78 do Código de Processo Penal, por decisão datada de **16/04/2026**; limitando-se a determinar a sua citação e do corréu.*
> *Dito isso, verifico que os motivos da prisão preventiva do recorrente - em 26/03/2026 -, foram renovados por ocasião da manutenção da medida após o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo Juízo plantonista - em **02/04/2026** -, conforme se extrai dos respectivos termos por ele consignados (fls. 422/423):*
>
> > *Da análise detida dos autos, embora a defesa alegue que não há elementos para manutenção da prisão preventiva, principalmente por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, tenho que os argumentos ventilados em seu pedido como supedâneos ao deferimento do pedido de liberdade provisória, não são suficientes a ensejar o seu acolhimento.*
> > *Compulsando os autos, verifica-se assistir razão o Ministério Público, pois até o momento não foram trazidas novas informações capazes de alterar o contexto fático que determinou a decretação da prisão cautelar do réu, bem como há provas contundentes da prática delitiva. Com efeito, **os áudios juntados demonstram que o investigado ameaçou a vítima logo após a prisão de seu irmão, agindo com audácia ao desafiar as autoridades policiais**.*
> > *Ressalte-se que o investigado é **reincidente em crime doloso e encontrava-se em gozo de livramento condicional no momento dos***

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

fatos, o que reforça o risco de reiteração criminosa e a necessidade da segregação.

Lado outro, tenho que são ***inaplicáveis, in casu, as medidas cautelares alternativas à prisão****, previstas no art. 319, do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 12.403/11, posto que se mostram ineficazes para garantir a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delituosa, fazendo-se presentes, a meu ver, os motivos que autorizam a prisão preventiva dos acusados, delineados no art. 312 e ss., do CPP.* ***A coação telemática e a vulnerabilidade da vítima de tentativa de feminicídio exigem a restrição total da liberdade do agente para assegurar a instrução criminal.***

Portanto, permanecem presentes os pressupostos que autorizaram a prisão preventiva.

Quanto ao tema, é cediço que a prisão preventiva visa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O art. 313, III, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, estabelece hipótese autônoma de admissibilidade da custódia se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Já a Lei n. 11.340/2006, art. 12-C, § 2º, dispõe:

> *Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Verificado o risco atual ou a prática criminosa, será possível ao magistrado, por decisão fundamentada, deixar de conceder a liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares, para garantir a integridade física da ofendida e a efetividade das medidas protetivas de urgência.*

No ponto, cumpre colacionar os termos consignados pelo Tribunal de origem para a prolação do acórdão denegatório ora combatido (fls. 678/679, grifamos):

> *A prisão preventiva de F. D. R. foi decretada em 26.03.2026 em razão da suposta prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP). A conduta imputada consiste em o paciente ter enviado, por meio de aplicativo de mensagens, áudios à vítima M. F. dos S. — ofendida em inquérito instaurado para apurar* ***tentativa de feminicídio praticada por seu irmão R. M. R.*** *—, valendo-se de* ***grave ameaça para pressioná-la a retratar sua versão e desistir da persecução penal****.* ***Nos áudios, o paciente declarou expressamente que não era "homem de fazer***

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

ameaças, mas de cumpri-las", afirmando que haveria "consequências" caso a vítima não atendesse às suas exigências.
A tese de fundamentação genérica não encontra respaldo na análise das decisões impugnadas. A autoridade coatora não se limitou a invocar cláusulas abstratas, mas apontou ***elementos concretos e individualizados que evidenciam o periculum libertatis, quais sejam, a gravidade objetiva da coação praticada por meios telemáticos contra vítima de tentativa de feminicídio que se encontrava em situação de acentuada vulnerabilidade física e emocional, o modus operandi intimidatório revelado pelo teor dos próprios áudios, e o risco real à colheita de prova livre e espontânea****, dado que a instrução ainda se encontrava em fase inicial, aguardando citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação.*

No caso em exame, conforme extraído dos trechos acima, o aresto combatido evidencia, com base em elementos concretos extraídos do decreto exarado no primeiro grau, a existência de risco atual e de periculosidade que a liberdade do recorrente representa em relação à vítima, mencionando especificamente que a coação teria sido praticada por meio de mensagens de áudio enviadas à vítima, juntadas formalmente ao procedimento policial; circunstâncias cuja resolução adotada nas instâncias ordinárias mostram-se alinhadas ao tratamento conferido à hipótese por este Sodalício (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022; RHC n. 149.255/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.).

Em cognição compatível com o recurso ordinário em *habeas corpus*, tal contexto é suficiente para evidenciar ambiente de violência doméstica e familiar com necessidade de proteção reforçada da vítima, compatível com a hipótese legal de admissibilidade da cautelar, sem prejuízo de que a instrução processual refine a valoração probatória.

De toda sorte, independentemente de eventual discussão acerca da aplicabilidade específica do art. 313, III, do Código de Processo Penal ao caso do recorrente, observa-se que o inquérito policial, que inicialmente deu ensejo ao decreto cautelar (Processo n. 5000358-93.2026.8.13.0109), foi unificado à Ação Penal n. 5000370-10.2026.8.13.0109 (feminicídio) por reconhecimento de conexão processual entre os feitos (*id. 10664325482* - Processo n. 5000370-10.2026.8.13.0109).

Nessa linha, restou assente que a alteração de tais premissas demanda inadmissível revolvimento fático-probatório, além do consistiria em intervenção prematura por esta Corte Revisora diante da atual fase em que se encontra o feito originário.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ***COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA****. REQUISITOS.*

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta salientar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois foi destacada pelo Juízo de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do acusado, extraídas do modus operandi do delito, já que houve uma "escalada nas ações persecutórias praticadas pelo acusado contra a vítima. Conforme evidenciado nos autos, o denunciado intensificou progressivamente suas condutas intimidatórias, passando de comportamentos de observação e vigilância para atos diretos de coação e grave ameaça" (e-STJ fl. 25). Registrou-se ainda que, no "dia 2 de junho de 2025, [...] o acusado, em plena via pública e nas proximidades de estabelecimento comercial frequentado pela vítima, teria praticado ato de coação no curso do processo, demonstrando um ataque direto à vítima, além de desrespeito ao sistema de justiça criminal" (e-STJ fl. 26).

3. Além disso, a Corte local salientou que, em um dos episódios de tentativa de intimidação da vítima, o acusado chegou "ao local com seu carro e o usa para colidir e danificar o veículo da vítima.

Depois ele desce com um objeto em uma das mãos e o celular na outra.

Vai em direção ao veículo da vítima e esfrega esse objeto que estava em sua mão na parte traseira do veículo da vítima enquanto com a outra mão segura o celular com a luz do aparelho ligada. Após a ação Marcelo retorna para o interior do seu carro e deixa o Local" (e-STJ fl. 17). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.041.063/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

TESTEMUNHAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de réu condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de organização criminosa, estelionato, lavagem de dinheiro e coação no curso do processo. O Juízo sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade, fundando-se na gravidade concreta dos delitos e no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva na sentença condenatória de réu que respondeu ao processo em liberdade, diante das alegações de ausência de contemporaneidade e fundamentação abstrata.

III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é lícito ao juiz, ao proferir sentença condenatória, decretar a prisão preventiva do réu, ainda que este tenha respondido ao processo em liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal e devidamente fundamentada a necessidade da medida. 4. A prisão preventiva encontra-se idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e do modus operandi da organização criminosa liderada pelo agravante, especializada em fraudes bancárias complexas mediante uso de documentos falsos e cooptação de funcionários de instituições financeiras. 5. A condenação concomitante pelo crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), decorrente de ameaças graves proferidas contra testemunhas e corréus para embaraçar a instrução e garantir a impunidade, constitui fato concreto e contemporâneo que justifica a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, evidenciando o periculum libertatis. 6. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e evitar a reiteração delitiva é fundamento válido para a manutenção da custódia cautelar. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória quando a presença dos requisitos legais justifica a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A decretação da prisão preventiva na sentença condenatória não viola o princípio da presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente diante da comprovação de coação a testemunhas e liderança de organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e LXI; CPP, arts. 312, 313, I, e 387, § 1º; CP, arts. 171, 297, 344; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

(AgRg no RHC n. 214.558/RO, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2026, DJEN 26/05/2026)

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

No que tange à alegada suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão monocrática foi precisa ao apontar a inadequação de providências menos gravosas para o caso concreto.

Com efeito, ficou registrado que o agravante, ao tempo do fato imputado da denúncia, encontrava-se em gozo de livramento condicional, executando pena por delito anterior, circunstância que, somada ao risco de reiteração e à forma telemática de coação, evidencia a insuficiência de simples proibição de aproximação física, bem como a impropriedade de substituição por monitoramento, proibição de contatos ou comparecimento periódico.

A presente insurgência recursal, todavia, não demonstra, com base em dados dos autos, o modo pelo qual tais medidas seriam aptas a neutralizar a interferência comunicacional e a salvaguardar a instrução ainda incipiente.

De outra banda, o *decisum* atacado entendeu inaplicável, à hipótese, o princípio da subsidiariedade previsto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, até mesmo porque as condições vigentes por força do livramento condicional em curso pelo recorrente revela eficácia equivalente àquela esperada com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal; o que, *in casu*, não foi capaz de prevenir a prática de fato definido como crime doloso.

Ademais, a monocrática assinalou que o histórico criminal e a execução penal ativa não foram manejados como justificativa automática, mas como indicativos da contumácia e da periculosidade concretamente aferidas, em consonância com a preservação da ordem pública.

A jurisprudência desta Corte, em linhas gerais, prestigia a manutenção da preventiva quando presentes elementos concretos de risco que não se mostram adequadamente mitigáveis por medidas alternativas, especialmente em hipóteses envolvendo proteção da vítima em contexto de violência.

Nessa linha, cito os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em ação penal pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta do roubo, da reincidência, do histórico criminal e ***do fato de o paciente estar em livramento condicional, bem como da alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão****; (ii) saber se a alegada nulidade decorrente de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP conduz à revogação da custódia, diante da existência de conjunto probatório autônomo e suficiente de autoria; (iii) saber se a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia do aparelho celular pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, sem prévio enfrentamento colegiado pelo Tribunal de origem; e (iv)* ***saber se a utilização de antecedentes criminais e da situação de livramento condicional configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, notadamente quanto ao risco de reiteração delitiva e à inadequação das medidas do art. 319 do CPP.***

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador afirma que a prisão preventiva possui natureza excepcional e exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do periculum libertatis, o que se verifica no caso concreto pela descrição do roubo cometido mediante violência com emprego de faca contra adolescente, pela filmagem das câmeras de segurança, pela identificação do paciente por populares e sistemas policiais, bem como pela recuperação do celular subtraído junto a terceiro que o teria adquirido do investigado.

4. ***A decisão assenta que a reincidência, o extenso histórico criminal, especialmente por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, e o fato de o paciente estar em livramento condicional ao tempo dos fatos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social, legitimando a segregação para garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado de que maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso podem justificar a prisão preventiva.***

5. Quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do CPP, a decisão ressalta que, mesmo admitida eventual irregularidade, existem provas independentes e não contaminadas que vinculam o agravante aos fatos (filmagens, identificação por populares, consultas a sistemas policiais e recuperação do bem), de modo que a autoria não se apoia exclusivamente no reconhecimento, esvaziando a tese de nulidade absoluta como causa para revogar a custódia.

6. No tocante à suposta quebra da cadeia de custódia relacionada ao aparelho celular, o voto registra que a matéria não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, de modo que o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, sendo imprescindível o prévio exaurimento da jurisdição local para inauguração da competência desta Corte em habeas corpus.

7. ***O relator afasta a pretensão de revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por entender que, demonstrada concretamente a necessidade da custódia com base na gravidade em concreto do delito, na contumácia delitiva e no livramento condicional, as***

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

medidas do art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, sendo irrelevantes, por si sós, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.077.640/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 20 de maio de 2026, DJEN de 25/05/2026 - grifamos)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE APROXIMADAMENTE 300KG DE MACONHA. ATUAÇÃO DO AGRAVANTE COMO "BATEDOR/MOTORISTA". **REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES E GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL À ÉPOCA DOS FATOS**. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU BENEFICIADO EM FEITO CONEXO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por estar demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão do modus operandi empregado: atuação do agravante como "batedor/motorista" na escolta de veículo que transportava aproximadamente 300kg de maconha, inserido em estrutura organizada de narcotraficância com divisão de tarefas e atuação em múltiplos municípios.
2. A alegação defensiva de apreensão ínfima (7,2g de maconha em residência) não afasta o periculum libertatis quando o conjunto indiciário aponta participação operacional na logística de grande carregamento, com diálogos e registros que evidenciam a coordenação de rotas, pagamentos e vínculos associativos, somados a registros criminais anteriores e ao fato de o agravante estar em liberdade condicional à época dos eventos.
3. Não é possível estender, com base no art. 580 do CPP, os efeitos de decisão concessiva proferida em favor de corréu quando inexistente identidade fático-processual, notadamente porque o beneficiado ostentava condição pessoal diversa (primariedade e ausência de maus antecedentes) e atuação de menor relevância, ao passo que, quanto ao agravante, estão descritos indícios de vínculo operacional direto com o transporte e de reiteração delitiva.
4. As peculiaridades do caso evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto de reiteração e da necessidade de desarticulação das atividades do grupo criminoso.
5. Agravo regimental da defesa não provido.
(AgRg no HC n. 1.087.971/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifamos)

Por fim, quanto à tese de desproporcionalidade em razão da pena máxima em abstrato do crime de coação no curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, também não assiste razão à Defesa.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

Como visto, o caso do ora agravante, o qual possui condenação anterior definitiva por crime doloso, rege-se pelo art. 313, II, do Código de Processo Penal, cuja redação dispõe:

> *Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*
>
> (...)
>
> *II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

O entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior é firme no sentido de que

> ***o art. 313, I, do Código de Processo Penal*** *não autoriza a prisão preventiva quando a pena máxima em abstrato não supera 4 anos e* ***inexiste condenação anterior por crime doloso*** (AgRg no RHC n. 235.690/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; RHC n. 103.346/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019).

Outrossim, consta que, em **02/07/2026**, o Juízo de primeiro grau reafirmou essa premissa, ao reanalisar os fundamentos da prisão cautelar do agravante, consoante se extrai dos autos originários (*id. 10707648668* - Processo n. 5000370-10.2026.8.13.0109):

> *1.* ***Do perigo gerado pelo estado de liberdade***
> *A prisão preventiva de* ***FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO*** *permanece justificada pela conveniência da instrução criminal e pela garantia da ordem pública.*
> *No tocante à instrução criminal, a imputação dirigida ao acusado tem como núcleo justamente a tentativa de interferência na prova oral, por meio de intimidação da ofendida. Essa circunstância confere especial gravidade cautelar ao caso, pois o risco não é abstrato ou presumido: decorre da própria natureza da conduta apurada.*
> *Em processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, a prova oral assume especial relevância. Quando há elementos indicando tentativa de constrangimento da vítima para alteração ou retratação de declarações, a custódia cautelar se apresenta como medida legítima para preservar a higidez da instrução e impedir novas interferências indevidas.*
> *Quanto à garantia da ordem pública,* ***consta dos autos que Francisco Donizeti Ribeiro possui condenação anterior transitada em julgado por crime doloso****, além de registros relacionados ao sistema de justiça criminal. Consta, ainda, que* ***os fatos ora apurados teriam ocorrido durante período de livramento condicional referente à execução penal nº***

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

0026124-06.2017.8.13.0707, em trâmite perante a Comarca de Campanha/MG.

Tal circunstância, sem importar reconhecimento antecipado da prática de novo crime, possui relevância cautelar. A notícia de possível infração penal cometida durante benefício executório indica risco concreto de reiteração e reforça a necessidade de resposta jurisdicional apta a preservar a ordem pública e a credibilidade das medidas impostas pelo sistema de justiça.

1. ***Da proporcionalidade e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão***

Embora o crime previsto no artigo 344 do Código Penal tenha pena máxima de 4 anos*, incide, no caso, o artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal,* ***diante da existência de condenação anterior definitiva por crime doloso****, conforme já registrado na decisão originária de decretação da custódia.*

As medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para neutralizar o risco concreto identificado. A conduta atribuída a Francisco Donizeti Ribeiro teria sido praticada por meio telemático, mediante envio de áudios por aplicativo de comunicação, ***o que reduz significativamente a eficácia*** *de medidas limitadas ao afastamento físico ou à proibição de aproximação territorial.*

A facilidade de contato remoto, a possibilidade de reiteração por meios digitais e a natureza da imputação demonstram que providências alternativas, neste momento, não asseguram de forma satisfatória a tranquilidade da ofendida nem a regularidade da instrução criminal*.*

A manutenção da prisão preventiva, portanto, mostra-se adequada, necessária e proporcional.

Em síntese, não se conhece do agravo regimental nas partes em que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, e, quanto ao mais, a insurgência não infirma a manutenção da prisão preventiva à luz dos elementos concretos já delineados.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 3767da6b-c504-4853-a2a2-1b112c9c6953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.173 / MG

Número Registro: 2026/0207504-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261627525 10000261627525000 10000261627525001 16275254320268130000
50003589320268130109

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RICARDO MANOEL RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 2c4405d3-0354-4926-8b29-8540876001a8

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 2c4405d3-0354-4926-8b29-8540876001a8